



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18108.001345/2007-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-01.682 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA EMPRESARIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO

A empresa deve lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Art. 32, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. A falta de registro contábil discriminado das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados, acarreta lavratura de auto de infração.

MULTA VALOR REAJUSTADO POR PORTARIA MINISTERIAL

A aplicação das Portarias Ministeriais para reajustar o valor das multas impostas por infração à legislação previdenciária está respaldada por dispositivo legal, artigo 373, Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Relator Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 20/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato

Ausência Momentânea: Eduardo Augusto Marcondes de Freitas

Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado e cientificado ao sujeito passivo acima identificado, em 28/11/2007, em virtude do descumprimento o artigo 32, inciso II da Lei nº 8.212/91 e artigo 225, inciso II e parágrafos 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por não ter lançado em títulos próprios de sua contabilidade as contribuições previdenciárias retidas dos segurados.

A multa punitiva foi aplicada de acordo com artigo 283, inciso II, letra “a”, do Regulamento da Previdência Social – RPS, e atualizada pela Portaria Ministerial nº 142, de 11/04/2007.

O relatório fiscal da infração diz que a autuada não provisionou contabilmente em título próprio as contribuições retidas dos segurados, de forma a demonstrar as contribuições do INSS a recolher, resultantes das retenções efetuadas sobre os pagamentos.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 93/97, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso arguindo em síntese:

- a) que não foi caracterizada a infração porque houve o lançamento na contabilidade, mas de forma imprópria segundo o fisco;
- b) que possui as contas obrigatórios do plano de contas;
- c) que não há lei que obrigue a escrituração em plano de contas próprio;
- d) que as Normas Brasileiras de Contabilidade não exigem que as cooperativas apresentem plano de contas para a escrituração de valores destinados aos cofres públicos;
- e) que a multa deve ser aplicada de acordo com o artigo 175 do Regulamento da Previdência Social e não pela Portaria 142, alcançando o valor de R\$ 7.430,14.

Requer a nulidade do auto de infração, ou a redução da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi – Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado pelo descumprimento de obrigação acessória que vem definida na legislação.

É obrigação da empresa registrar de forma discriminada o montante das quantias descontadas dos segurados. O art. 32, inciso II da Lei n.º 8.212/91, traz que a empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Esse ordenamento encontra respaldo, também, no art. 225, inc. II e §13, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, *verbis*:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo obrigatoriamente:

I – atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II – registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

Na análise da contabilidade de uma empresa a auditoria fiscal verifica a obediência às formalidades intrínsecas e extrínsecas determinadas pela legislação comercial, fiscal e resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, que visam possibilitar que os usuários da contabilidade possam analisar a situação da empresa versando seus interesses e que a demonstração dos resultados seja correta para a apuração do tributos que forem previstos em lei. Os princípios contábeis que regem a contabilidade visam, justamente, que os demonstrativos reflitam a areal situação da empresa no período analisado.

Em face dos comandos normativos acima transcritos e à vista dos fatos relatados no "Relatório Fiscal da Infração", revela-se procedente a autuação, uma vez que a fiscalização atesta que as retenções efetuadas nas remunerações dos segurados não foram provisionadas ou lançadas em título próprio, não havendo no plano de contas a conta relativa a INSS a recolher, o que dificulta a conferência dos valores efetivamente retidos dos segurados para ser confrontado com as folhas de pagamento e com os valores recolhidos.

Quanto à inconformidade da recorrente acerca do valor da multa constar de Portaria Ministerial, faça referência ao artigo 373 do Regulamento da Previdência Social que diz:

“Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no era.288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.”

Desta forma, a aplicação das Portarias Ministeriais para reajustar o valor das multas impostas por infração à legislação previdenciária está respaldada por dispositivo legal.

A multa punitiva foi aplicada nos estritos termos da legislação em obediência ao disposto pelos artigos 283, inciso I, e 373, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99. O artigo 283, inciso I, especifica a multa a ser aplicada frente à conduta da autuada e o artigo 373, determina que os valores expressos em moeda corrente referidos no Regulamento serão reajustados nas mesmas épocas e nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Frente à disposição legal, a multa foi aplicada de acordo com os valores constantes da Portaria Ministerial nº. 142, de 11/04/2007, vigente à época da autuação e que reajustou o valor da multa prevista no artigo 283, do Regulamento da Previdência Social.

É totalmente inócua a referência feita pela recorrente ao artigo 175, do Regulamento da Previdência Social que trata do pagamento de parcelas relativo a benefício efetuado com atraso, não havendo qualquer relação com o reajuste da multa punitiva aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei n.º 8.212/91, não foi enquadrada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa, vez que está dentro dos pressupostos legais e constitucionais.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA